



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03070/12

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA (FALECIDO, fls. 6743)

SUCESSOR: BÁRBARA MEIRA DE OLIVEIRA (FILHA)

PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA (CRC/PB 2680 e OAB/PB 9450)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS – DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO PRÓPRIO MUNICÍPIO AO FUNDEB - RECOMENDAÇÃO AO ATUAL PREFEITO DE JOÃO PESSOA PARA PROPOR INICIATIVA DE LEI - DETERMINAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE AUTOS ESPECÍFICOS PARA INSTRUÇÃO DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES, DE RESPONSABILIDADE DE OUTROS ORDENADORES DE DESPESAS - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

PARECER PPL TC 102 / 2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03070/12; e

CONSIDERANDO o Voto vencido do Eminentíssimo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que compreende como motivador da emissão de parecer contrário a utilização de recursos vinculados ao FUNDEB em despesas fora dos seus objetivos, por se tratar de irregularidade insanável, nos termos da RN TC n.º 08/2010;

CONSIDERANDO a sugestão feita pelo ilustre Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acerca de apontar, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de João Pessoa, a inconstitucionalidade de norma que cuida da contratação de servidores por excepcional interesse público, com reflexos negativos nas contas sob exame, cuja pertinência não foi admitida pelo Relator, haja vista que a própria Unidade Técnica de Instrução, às fls. 6685/6686 dos autos, já reconheceu como sanada, em face da edição de nova legislação a respeito, no caso, a Lei Municipal n.º 12.467, de 25/01/2013;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram:

- 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de JOÃO PESSOA, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, referente ao exercício de 2011, neste considerando que o Gestor supraindicado ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da LRF;*
- 2. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de JOÃO PESSOA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, notadamente em relação à abertura de créditos adicionais sem a devida autorização legislativa, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, LC nº 101/00, Lei nº 8.666/93, Lei n.º 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 27 de julho de 2016.

Em 27 de Julho de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO